



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 24/2017

Processo Licitatório nº 42/2017

**Assunto:** *PREGÃO PRESENCIAL visando a contratações de Empresas especializada para prestação de serviços em artes cênicas e instrutor de teatro, com profissional habilitado com registro de profissão regulamentado – DRT e experiência na área, para atender o projeto da Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme condições estabelecidas no edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

#### **Razoes da Recorrente**

A empresa **IMPACTO – EIRELI - ME**, apresentou recurso administrativo contra habilitação da empresa classificada como vencedora do certame JOSIMAR PIRES RIBEIRO – MEI, alegando em síntese, que a empresa vencedora deixou de apresentar documento exigido pelo item 11.3.1.3, letra “e” do edital, ou seja, prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da empresa.

Requeru a desclassificação da vencedora do certame.

Intimada a presente sua defesa a Empresa JOSIMAR PIRES RIBEIRO – MEI, apresentou suas contrarrazões ao recurso, alegando em síntese que no momento oportuno apresentou toda as documentações exigidas no edital, inclusive a certidão hora atacada, salienta ainda que a Lei complementar 123/06, estabelece que em se tratando de empresas enquadradas como ME e EPP, teriam benefícios, entre eles, o de apresentar sua regularidade fiscal somente no ato da contratação, ou ainda o requer o prazo de 5 (cinco) para regularização dos documentos.

#### **Tempestividade**

Estabelece o item 14.1 do edital, que após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Sendo aceita a intenção de recurso, será concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada em 28 de abril 2017, sendo o presente recurso protocolado em 28 de fevereiro do corrente ano.

### **No Mérito**

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, o processo licitatório visa, sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Como se extrai dos documentos acostados ao processo licitatório, a Recorrida apresentou todas as documentações elencadas no edital para a participação no presente certame, inclusive a certidão negativa de débitos municipais, onde consta JOSIMAR PIRES RIBEIRO – 068.842.089-37 expedida pela Prefeitura do Município de Orizona – Estado do Paraná – em conforme Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, que, inclusive a declaração juntada pela Recorrida firmada pela própria Prefeitura, a direciona novamente para certidão negativa ao CPF do proprietário da empresa MEI junto ao CNPJ.

Ainda que se falasse em irregularidade na apresentação de documentação ao nosso ver não se pode invalidar a intenção do Legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da LC 123/06 é tratamento preferente à microempresa, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do §1º do art. 43 da citada lei, que diz:

*“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.*

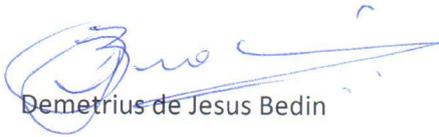
O contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, como se vê do precedente do tribunal:

*“Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43 da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem” (TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. Em 25/09/2014).43§ 1º 123*

Diante das alegações, opinamos pela IMPROCEDENCIA do recurso apresentado para manter a decisão do pregoeiro que declarou o vencedor JOSIMAR PIRES RIBEIRO – MEI.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 11 de maio de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal